

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 750/2025

Dispõe sobre a criação do projeto “Escola Protegida” com a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Autora: Ana Carolina Oliveira de Medeiros

Relator: Vereador Cláudio Roberto Pereira de Aguiar

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa o Projeto de Lei Ordinária nº 750/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva a criação do programa “Escola Protegida” no âmbito do Município de Itabaiana. A proposição determina a instalação, manutenção e monitoramento de câmeras de segurança em todas as unidades da rede pública municipal de ensino.

Em sua justificação, o nobre autor da proposta argumenta que a medida visa a coibir atos de violência, vandalismo e outras ocorrências que possam atentar contra a segurança da comunidade escolar, composta por alunos, professores e demais servidores, bem como proteger o patrimônio público.

A matéria, por sua natureza, compete à análise de mérito e, preliminarmente, ao controle de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE DE MÉRITO E ADMISSIBILIDADE

A presente análise cinge-se à verificação da compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, notadamente no que tange à competência para a iniciativa de leis que tratam da matéria em questão.

Ainda que a finalidade do projeto seja meritória e louvável, buscando a legítima proteção da comunidade escolar, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade formal, especificamente o **vício de iniciativa**. Tal mácula jurídica decorre da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em violação direta ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, cláusula pétreia insculpida no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e reproduzida, por simetria, na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município de Itabaiana.

O Projeto de Lei em tela, ao criar um programa (“Escola Protegida”) e determinar a instalação de

equipamentos de segurança, impõe obrigações diretas a órgãos da Administração Pública Municipal, notadamente à Secretaria de Educação. A proposição não apenas cria atribuições, mas também gera, de forma inequívoca, novas despesas para o erário, relacionadas à aquisição, instalação, manutenção dos equipamentos e, possivelmente, à contratação de pessoal para o monitoramento.

Atos de gestão e organização administrativa, que impliquem a criação de programas, a estruturação de serviços e a geração de despesas para as secretarias municipais, são de competência exclusiva do Prefeito Municipal. A este compete, como chefe da administração pública, avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade orçamentária para a implementação de tais políticas.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', estabelece como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,¹ bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.² Por força do princípio da simetria, essa prerrogativa é estendida a Governadores e Prefeitos.

De forma mais específica, a Lei Orgânica do Município de Itabaiana, em harmonia com as cartas superiores, certamente reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. A imposição de um programa como o "Escola Protegida" pelo Poder Legislativo interfere diretamente na gestão administrativa e orçamentária do município, o que é vedado.

III - JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica e consolidada sobre o tema, reafirmando que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam despesas ou estabelecem novas atribuições para órgãos do Poder Executivo são inconstitucionais.

No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.394**, o STF firmou entendimento de que a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matérias de natureza administrativa e orçamentária pertence ao Chefe do Executivo, não podendo ser usurpada pelo Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em caso análogo, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 878.911**, com repercussão geral (Tema 917), a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,³ não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."⁴

A contrario sensu, a tese confirma que, se a lei trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da

Administração — como é o caso do PL 750/2025, que impõe à Secretaria de Educação a criação e gestão de um programa —, ela de fato usurpa a competência privativa do Executivo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de origem parlamentar que interferem na gestão administrativa, por víncio de iniciativa.

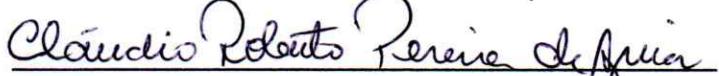
IV - VOTO DO RELATOR

Ex positis, e por toda a fundamentação técnico-jurídica exposta, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 750/2025, embora imbuído de nobres intenções, está eivado de víncio insanável de inconstitucionalidade formal, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias relativas à organização e funcionamento da administração pública municipal.

Diante do exposto, o parecer é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição, opinando pela sua **REJEIÇÃO** e consequente arquivamento, nos termos da legislação vigente.

É o parecer, *sub censura*.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itabaiana, em 11 de junho de 2025.



Vereador Cláudio Roberto Pereira de Aguiar
Relator

Aprovado pelos Membros da Comissão



Fabiano Oliveira de Andrade
Presidente



Alisterre Tavares de Souza
Membro